



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ANÁLISE

Análise nº 11/2025/DER-COUSATEC

Ao Senhor,
JONAS SANTOS OLIVEIRA
Coordenador Administrativo e Financeiro - DER/RO

Assunto: **Analise da Proposta / Planilha**

Senhor Coordenador,

Com os devidos cumprimentos, aportaram os autos para esta Coordenadoria para análise técnica das propostas, conforme Despacho SUPEL-SIGMA (0058555985) e Memorando 222 DER-GEL (0058557044), ao qual foi apresentada as propostas relacionadas abaixo:

- a) Proposta Madecom (0058554375);
- b) Proposta A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO (0058550306).

1. FAZENDO UM BREVE ESCLARECIMENTO QUANTO À ANÁLISE:

Em uma proposta de empresa para participar de uma licitação, a análise quantitativa é uma das etapas mais importantes. A empresa deve avaliar o valor total do contrato, observando os custos envolvidos em equipamentos, mão de obra, insumos e outros itens necessários para a execução do trabalho. Com essas informações, a empresa consegue calcular o preço final da proposta, considerando a margem de lucro desejada.

Outro aspecto importante a ser considerado na proposta, é o item e especificação do item. Isso porque, em muitos casos, a licitação pode exigir determinados itens específicos, que devem atender a determinadas especificações técnicas. Nesse caso, é fundamental que a empresa entenda quais são esses requisitos para que possa oferecer os itens corretos e evitar problemas futuros. É importante que a empresa forneça informações precisas sobre o item para garantir que esteja em conformidade com as especificações da licitação.

2. DA ANÁLISE

2.1. PROPOSTA MADECOM (0058554375)

Fora observado na Proposta Madecon (0058554375), que o objeto do item e a quantidade contratada **está correto** porém na Planilha Composição de Preço (0058554375) foi constatado que a empresa declarou o Simples Nacional como '100%' sem expressar a porcentagem real como demonstra as imagens a seguir:

Imagen 1 - Planilha Composição de Preço Grupo 04



ANEXO 01 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO - G4 - CACOAL

EMPRESA: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	CNPJ: 08.666.201/0001-34
ESTADO: RONDÔNIA	
Regime de Tributação:	(X) LUCRO REAL () LUCRO PRESUMIDO () SIMPLES NACIONAL
PRODUTO: Brita 1(3/4" ou 5/8") para o Município de Cacoal	QUANTIDADE: 3930 M³
VALOR DA COMPRA / CUSTO DE PRODUTO	
A - PREÇO DE VENDA/CONTRATO - PRODUTO	100,00%
DEDUÇÕES DA VENDA (IMPOSTOS S/ FATURAMENTO)	-
a) ICMS SOBRE O VALOR DA VENDA	-
b) PIS SOBRE O VALOR DA VENDA (Lucro Real/Lucro Presumido)	-
c) COFINS SOBRE O VALOR DA VENDA (Lucro Real/Lucro Presumido)	-
e) CSLL sobre a Venda (Lucro Presumido)	-
f) IRPJ sobre a Venda (Lucro Presumido)	-
g) Simples Nacional	100,00%
B - VALOR LÍQUIDO DA VENDA	(B)=(A-a-b-c-d-e-f) R\$ 166,96
	R\$ 656.152,80

Fonte: Proposta e Planilha Madecom (0058554375)

Imagen 2 - Planilha Composição de Preço Grupo 05



ANEXO 01 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO - G5 - ROLIM DE MOURA

EMPRESA: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	CNPJ: 08.666.201/0001-34
ESTADO: RONDÔNIA	
Regime de Tributação:	(X) LUCRO REAL () LUCRO PRESUMIDO () SIMPLES NACIONAL
PRODUTO: Brita 1(3/4" ou 5/8") para o Município de Rolim de Moura	QUANTIDADE: 10230 M³
VALOR DA COMPRA / CUSTO DE PRODUTO	
A - PREÇO DE VENDA/CONTRATO - PRODUTO	100,00%
DEDUÇÕES DA VENDA (IMPOSTOS S/ FATURAMENTO)	-
a) ICMS SOBRE O VALOR DA VENDA	-
b) PIS SOBRE O VALOR DA VENDA (Lucro Real/Lucro Presumido)	-
c) COFINS SOBRE O VALOR DA VENDA (Lucro Real/Lucro Presumido)	-
e) CSLL sobre a Venda (Lucro Presumido)	-
f) IRPJ sobre a Venda (Lucro Presumido)	-
g) Simples Nacional	100,00%
B - VALOR LÍQUIDO DA VENDA	(B)=(A-a-b-c-d-e-f) R\$ 166,96
	R\$ 1.708.000,80

Fonte: Proposta e Planilha Madecom (0058554375)

Porém, não é possível que uma empresa declare o Simples Nacional como **100%** na composição de custos de forma correta. Isso porque a alíquota do Simples Nacional varia conforme o faturamento da empresa e o anexo em que ela se enquadra, podendo chegar, no máximo, a algo em torno de **30%** (em casos específicos e considerando faixas mais altas de faturamento). Se uma empresa indicar **100%** de imposto sobre o valor de venda de um produto, isso significaria que todo o valor recebido seria destinado ao pagamento de tributos, sem margem para lucro ou cobertura de custos operacionais, o que não faz sentido econômico nem tributário.

Ademais, isso pode gerar implicações sérias em um futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tais como:

I - **Distorção da Base de Cálculo do Contrato:** se o custo tributário foi registrado incorretamente como **100%**, o preço originalmente contratado pode estar inflado artificialmente. Isso significa que qualquer pedido de reequilíbrio baseado nessa composição pode ser questionado, pois o valor inicial já não refletia a realidade dos custos da empresa;

II - **Dificuldade em Justificar Aumento de Custos:** o reequilíbrio econômico-financeiro exige comprovação de um aumento imprevisível e relevante nos custos. Se a empresa já apresentou um custo de tributo excessivamente elevado no início, qualquer variação futura pode ser contestada, pois, na teoria, o imposto real a ser pago já seria menor do que o declarado;

III - **Análise Errônea de Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro Contratual:** como o reequilíbrio se baseia no princípio da equidade e na comprovação documental de custos, o erro na composição inicial pode levar a uma análise errônea de

um eventual pedido de reequilíbrio. Os cálculos de pedidos de reequilíbrio, nestas circunstâncias, podem ser considerados inconsistentes com a realidade tributária da empresa, uma vez que os dados iniciais de composição de custos estariam distorcidos da realidade da empresa.

Dessa forma, o Artigo 59 da Lei 14.133/2021, estabelece um rol taxativo o qual relaciona expressamente as circunstâncias em que as propostas serão desclassificadas, vejamos:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Assim, conforme dispositivo legal, verifica-se que é possível o saneamento de informações em caso de necessidade de forma complementar, ou seja, não se tratando de alteração de substância, ou mesmo da descrição da proposta já realizada pela empresa, no caso da empresa **MADECON**.

A possibilidade de saneamento previsto no Instrumento Convocatório item 11.5. (0052320336), ainda por não ser objeto do rol previsto no artigo 59 da Lei de Licitações, faz-se oportuna uma vez que não exaurindo as possibilidades de saneamento quando possível pela administração e em atenção ao princípio da legalidade uma vez que a lei possibilita tal diligência, poderia ensejar na desclassificação da empresa que ofertou o menor preço, dessa forma, podendo causar prejuízo a administração pública ao contratar outro fornecedor com preço a maior.

O tribunal de Contas da União em recente decisão em acórdão do Pleno, trouxe o seguinte entendimento:

“ Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). ”.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria de Min. Walton Alencar Rodrigues.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Ainda a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

“(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”.

Conclui-se que, apresentar a alteração da porcentagem referente ao Simples Nacional, conforme envio da composição de custo, é fundamental para uma análise mais específica e que posteriormente possibilitará melhores condições para futuro e possível análise de reequilíbrio econômico-

financeiro ou reajuste de preços.

2.2. PROPOSTA A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO (0058550306)

Fora observado na Proposta A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO (0058550306), que o objeto do item e a quantidade contratada **está correto** e a Planilha Composição de Preço (0058550306) **está em conformidade**.

3. CONCLUSÃO

Com isso, por meio deste, viemos **validar** a proposta e planilha elencada em **a)** quanto ao quantitativo, item e especificação.

Quanto à proposta elencada no item **b)**, está em **conformidade** quanto ao quantitativo, item e especificação. Entretanto, quanto a planilha de composição de preço, está em **inconformidade** devido à empresa declarar o Simples Nacional como '100%', sendo necessária a devida correção.

Atenciosamente,

MEMBROS DA COMISSÃO

Portaria 2668 (0042689200), de 01 de novembro de 2023

LUCAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Coordenador de Usinas de Asfalto - DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Albuquerque de Oliveira, Coordenador(a)**, em 25/03/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Vera Moraes de Souza, Assessor(a)**, em 26/03/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **algberg de queiroz veloso junior, Assessor(a)**, em 26/03/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Borges Fernandes, Assessor(a)**, em 26/03/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO FERNANDO AGUIAR ROCHA ANDREOLI, Assessor(a)**, em 26/03/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058580770** e o código CRC **452ECDB1**.